

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>

Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	30
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	36
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	39
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	45
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	48
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	50
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	54
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	70
Expediente.....	72

SUMÁRIO

Página

Procuradoria da República no Estado do Acre..... 1

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.10.000.000739/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos XIV, a, c/c artigo 7º, inciso I, e art. 77, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 2º, parágrafo único, da Portaria PRG/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que a presente investigação foi instaurada com vistas a apurar a possível prática de propaganda institucional realizada em favor do Governo Federal, do Estado do Acre e da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, nos três meses que antecedem o pleito que ocorrerá neste ano;

CONSIDERANDO que foram oficiados o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre (TRE/AC), a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Obras Públicas para que prestassem informações, entre outras, acerca de eventual autorização para veiculação das supostas propaganda institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade que seja carreado a estes autos o contrato administrativo celebrado entre a Secretaria Municipal de Obras Públicas e a empresa que confeccionou os outdoors e as placas indicativas de obras, bem como a necessidade de resposta do Estado do Acre, desta feita na pessoa de seu Governador;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato em epígrafe encontra-se em vias de se esgotar, sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, exarada ante a necessidade de instituir um modelo de procedimento administrativo adequado para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato supracitada em Procedimento Preparatório Eleitoral e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Procedimento Preparatório Eleitoral;
2. Cumpram-se as diligências lançadas em despacho anexo.

CUMpra-se e Publique-se.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para apurar a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO possíveis irregularidades na gestão do programa PDDE – Dinheiro Direto na Escola no período de 2007 a 2012, supostamente perpetradas pelo ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL.

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PRM/ARAPIRACA Nº 1.11.001.000009/2014-85 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

DETERMINO, desde já, a adoção das seguintes providências:

(a) solicite-se pesquisa à ASSPA acerca da qualificação, endereço, patrimônio e períodos de mandato de gestor dos anos de 2007 a 2012;

(b) realização de pesquisa acerca do andamento do processo nº 0800024-12.2013.4.05.8003S, em trâmite na 11ª Vara Federal (fl. 28);

(c) aposição de etiqueta adesiva na capa do processo alertando para o prazo prescricional de ajuizamento de AIA;

(d) expedição de ofício ao FNDE, solicitando o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, da documentação atinente à prestação de contas referentes aos exercícios de 2007 a 2010 do PDDE, preferencialmente em meio digital.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF nº 1.11.001.000009/2014-85.

Interessado: União; Sociedade.

Originador: PRM-Arapiraca.

Representados: ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL no período de 2007 a 2012.

Assunto: apurar possíveis irregularidades na gestão do programa PDDE – Dinheiro Direto na Escola no período de 2007 a 2012, supostamente perpetradas pelo ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para apurar a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO possíveis irregularidades na gestão do programa PNATE – Transporte Escolar no período de 2005 a 2012, supostamente perpetradas pelo ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL.

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PRM/ARAPIRACA Nº 1.11.001.000010/2014-18 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

DETERMINO, desde já, a adoção das seguintes providências:

- (a) solicite-se pesquisa à ASSPA acerca da qualificação, endereço, patrimônio e períodos de mandato de gestor dos anos de 2005 a 2012;
- (b) realização de pesquisa acerca do andamento do processo nº 0800024-12.2013.4.05.8003S, em trâmite na 11ª Vara Federal (fl. 27);
- (c) aposição de etiqueta adesiva na capa do processo alertando para o prazo prescricional de ajuizamento de AIA;
- (d) expedição de ofício ao FNDE, solicitando o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, da documentação atinente à prestação de contas referentes aos exercícios de 2006 a 2010 do PNATE, preferencialmente em meio digital.
- À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:
- Referência: NF nº 1.11.001.000010/2014-18.
Interessado: União; Sociedade.
Originador: PRM-Arapiraca.
Representados: ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL no período de 2005 a 2012.
Assunto: apurar possíveis irregularidades na gestão programa PNATE – Transporte Escolar no período de 2005 a 2012, supostamente perpetradas pelo ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL.
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 2976, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP nº 1.12.000.000663/2013-81

Trata-se de IC instaurado com vistas a verificar possível invasão à terra indígena Wajãpi e verificar a viabilidade da criação de uma faixa da amizade envolvendo a TI, a Floresta Estadual do Amapá, o Parna do Tumucumaque e assentamentos do Incra.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Compulsando os autos, observa-se que os Ofícios Nº 2745, 2748 e 3006, encaminhados respectivamente ao IMAP, DNPM e à Superintendência do Incra no Amapá, até a presente data não foram respondidos. Dessa forma, determino reiterar os expedientes alertando sobre a possibilidade de responsabilização nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85.

Por fim, considerando que o Incra requereu prazo para prestar as informações, aguarde-se até 8/09. Caso não seja encaminhada resposta reiterar os termos do Ofício 2744/2014.

Encaminhe-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF..

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000027/ 2014 – 92 instaurado para apurar a informação de que a Faculdade do Amazonas-FAAM estaria oferecendo curso de graduação nas cidades de Tabatinga, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Itá, Tonantins e Amaturá sem a devida autorização do Ministério da Educação – MEC e que a informação teria sido confirmada pelo Promotor de Justiça de São Paulo de Olivença, que informou que havia diversos alunos cursando as graduações oferecidas;

CONSIDERANDO que de acordo com a representação a empresa não possuiria credenciamento, mas o diploma seria assinado por outra instituição que faz parte da empresa Uninacional;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação encaminhou informação de que a celebração de contrato ou parceria entre instituição credenciada e instituição não credenciada para a oferta de curso superior ou de pós graduação faria do curso um curso livre, não possuindo valor de título de curso superior, e que diante desta informação é necessário realizar diligências para verificar que tipo de curso a faculdade está oferecendo;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos bens e interesses da união;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, autorizar o credenciamento de instituições de ensino para ministrarem cursos de nível superior, havendo então possibilidade de ofensa a bens e interesses da União, nos termos do Art 109, IV, da Constituição Federal; e

Tendo em vista a necessidade de obtenção de maiores informações acerca da irregularidade narrada, de modo a subsidiar a eventual propositura de ação civil pública, DETERMINO:

a) seja o procedimento convertido em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterando o objeto para “ apurar a regularidade da oferta de cursos de graduação e pós graduação pela faculdade do Amazonas – FAAM nos municípios de Amaturá, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Itá, Benjamin Constant e Tabatinga”, com as devidas anotações e registros no Sistema Único;

b) a comunicação eletrônica à PRDC acerca da presente conversão e o envio da portaria para publicação no diário eletrônico do Ministério público federal Extrajudicial;

c) Oficie-se a Representada, na pessoa jurídica de Rejane Lima dos Santos-ME, para que informe a) quais cursos são ofertados pela Faculdade, b) em que cidades; c) qual tipos de curso – se graduação ou pós graduação, d) se possui autorização do MEC para oferecer os curso, caso positivo que encaminhe cópia da autorização; se for em parceria com alguma instituição, que decline a autorização da entidade parceira, e) se os cursos oferecidos são em modalidade presencial ou a distância, f) quem é responsável pelas atividades acadêmicas, g) qual o número de alunos matriculados na instituição e em que cursos.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando representação e documentos recebidos que denotam que a SUFRAMA indeferiu solicitações da Amazonas Distribuidora de Energia S.A - Amazonas Energia para a reserva de áreas necessárias à edificação da Interligação Tucuruí/Manaus (Linhão Tucuruí/Manaus), de modo a beneficiar indevidamente duas empresas privadas (Tutplast Indústria e Comércio LTDA e Aliança Navegação e Logística LTDA.), cujos Termos de Reserva de Área já se encontravam aptos ao cancelamento, nos termos da Resolução 100/2013, do Conselho de Administração da SUFRAMA;

Considerando que esta negativa de reserva de área em benefício da Amazonas Energia causou dano ao erário e atraso desnecessário à implantação do Linhão Tucuruí/Manaus;

Considerando representação e documentos recebidos que denotam que a SUFRAMA, em relação a outra área de sua propriedade e também necessária à implantação do Linhão Tucuruí/Manaus solicitada pela Amazonas Energia, ocupada por Nilson Nogueira do Nascimento, condicionou a emissão de Termo de Reserva ao pagamento de indenização pelas benfeitorias, ao invés de promover a competente ação reivindicatória/possessória;

Considerando que, em razão desta postura da SUFRAMA, a Amazonas Energia pagou a Nilton Nogueira do Nascimento a quantia de R\$ 1.500.000,00 pela desocupação do terreno e aparente “compra” do mesmo,

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001251/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar irregularidades na conduta da SUFRAMA e da Amazonas Energia em relação à implantação de servidões administrativas necessárias à construção da Interligação Tucuruí/Manaus (Linhão Tucuruí/Manaus) em imóveis da SUFRAMA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – requisitar da SUFRAMA a íntegra dos processos administrativos (meio digital) referentes à reserva e à concessão de lotes no Distrito Industrial de interesse das empresas Tutplast Indústria e Comércio LTDA e Aliança Navegação e Logística LTDA., bem como explicações sobre as razões que levaram a Autarquia a não deferir a solicitação da Amazonas Energia em relação à reserva dessas áreas que, segundo documento de fls. 18 (anexar), não contavam com a implantação de nenhum projeto e, aparentemente, passíveis de serem canceladas tais reservas feitas em benefício das empresas, nos termos do art. 162 e seguintes da Res. CAS 100/2013.

III – requisitar da SUFRAMA explicações sobre a dominialidade do imóvel ocupado por Nilson Nogueira do Nascimento e as razões que a levaram a orientar a Amazonas Energia a pagar pelas benfeitorias existentes no imóvel (Ofício n.º 7.600-SPR/CGPRI/COPEA – fls. 24 – anexar) ao invés de obter a imissão/reintegração da posse.

IV – requisitar da Amazonas Energia explicações sobre o valor de R\$ 1.500.000,00 pago a Nilson Nogueira do Nascimento, especialmente sobre a legitimidade do suposto domínio do “alienante”, o cálculo do valor pago e outras informações que entenderem pertinentes sobre o caso.

V – encaminhar cópia integral dos documentos ao TCU, para fins de representação.

VI – notificar Nilson Nogueira do Nascimento para ser ouvido nesta Procuradoria, alertando-o da faculdade de se fazer acompanhar por advogado.

VII – decretar sigilo em relação ao representante, conforme solicitação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 5º Ofício da Tutela Coletiva – 5º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000190/2014-28, e

CONSIDERANDO o contido no Acórdão n.º 6906/2012 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual foi julgada irregular a prestação de contas dos recursos financeiros relativos ao Projeto Pronac n.º 05 2935, autorizado mediante a Portaria n.º 148/05 para a realização da montagem e apresentação do espetáculo "Família Drama Show";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do contido no Acórdão n.º 6906/2012 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual foi julgada irregular a prestação de contas dos recursos financeiros relativos ao Projeto Pronac n.º 05 2935, autorizado mediante a Portaria n.º 148/05 para a realização da montagem e apresentação do espetáculo "Família Drama Show", para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 5º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Bahia, requisitando que informe quais as providências que foram adotadas para a execução dos valores indicados no Acórdão n.º 6906/2012 – TCU – 2ª Câmara.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria, de representações encaminhadas pelo município de Boninal/BA, noticiando a omissão na prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE no exercício de 2010, por parte do ex gestor, RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução n.º 23/2007, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

- c) Oficie-se o FNDE a fim de que informe sobre a prestação de contas do PNATE/2010 de Boninal/Ba, o seu prazo limite e a data em que foi efetivamente apresentada, encaminhando-se cópia de eventual notificação de omissão direcionada ao gestor da referida municipalidade;
- d) Oficie-se o ex-prefeito de Boninal/BA, RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA, para que se manifeste acerca dos fatos no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) Concluso em 30 (trinta) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.003.000342/2014-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato tem por objetivo apurar supostas irregularidades praticadas no emprego de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, atribuídas ao atual prefeito de Jaborandi-BA, Assuero Alves de Oliveira, na construção de escola municipal na Fazenda Zé Alves, a aproximadamente 2km do povoado de Colônia do Formoso.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

2. A expedição de ofício ao Sr. Assuero Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Jaborandi-BA, com cópia da representação formulada e demais documentos juntados (fls. 03/09), requisitando que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a representação formulada pela Câmara Municipal de Jaborandi-BA, esclarecendo, inclusive, se há complementação da União no FUNDEB do referido Município, juntando documentação comprobatória.

Este despacho vale como ofício.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000031/2014-74. Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal, destinada aos trabalhadores rurais do assentamento Menino de Jesus, situado entre os municípios de Água Fria/BA e Inhambupe/BA, nos anos 2010 e 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000183/2008-88

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar "suposta construção de estrutura de concreto em faixa litorânea, na praia da Penha, município de Vera Cruz, área de domínio da União" (fl. 41).

2. Para instruir o inquérito civil, foram requisitadas informações à Secretaria do Patrimônio da União - SPU em diversas oportunidades (fls. 21, 29, 38, 45, 123, 125, 128, 141, 142, 144, 145, 152/153, 164, 182 e 188).

3. De acordo com as últimas informações prestadas pela SPU, as "defesas administrativas protocolizadas pelos proprietários notificados dos imóveis mencionados no Ofício nº 1279/2013-GAB/SPU/BA-MP ainda estão em andamento" (fl. 189).

4. Ocorre que a Procuradora da República Caroline Rocha Queiroz ajuizou, recentemente, ação civil pública, em face da União e do Município de Vera Cruz, (Processo nº 30972-88.2014.4.013300, Inquérito Civil nº 1.14.000.000714/2011-38) visando à cessação dos ilícitos constatados, argumentando, entre outros pontos:

2.2. Da violação às normas protetivas do Meio Ambiente

O Município de Vera Cruz e a União, conforme anteriormente demonstrado, vêm se omitindo quanto à ocupação desordenada na orla marítima por equipamentos denominados barracas de praia, os quais ostentam, em sua maioria, estruturas de alvenaria e concreto, em patente afronta ao que dispõe o artigo 20 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46.

Como visto à fl. 186, a SPU/BA conseguiu localizar, a partir de imagens aéreas, ao menos treze localidades, numa extensão de 30 km, onde há barracas de praia inseridas na orla marítima do Município de Vera Cruz, exame ainda de natureza preliminar, haja vista que a autarquia não tomou as providências necessárias à medição da Linha de Preamar Média de 1831 e consequente determinação exata dos equipamentos irregularmente construídos em área federal.

A despeito de a Prefeitura haver interrompido a concessão de alvarás (segundo informado pela SPU/BA) e tomado providências na tentativa de que algumas construções fossem retiradas, a situação não foi efetivamente regularizada até a presente data. A União, como visto alhures, também não adotou qualquer medida satisfatória, ainda sendo possível encontrar diversas barracas de praia ao longo da orla do Município de Vera Cruz, consoante atestado pela própria SPU à fl. 186 do Inquérito Civil em anexo.

Ademais, insta salientar que muitos desses imóveis estão inseridos em faixa de praia, a qual se constitui bem de uso comum do povo e não é passível de regularização pela SPU, impondo-se, portanto, sua demolição e remoção dos escombros.

Percebe-se, portanto, que o Município de Vera Cruz não vem adotando medidas administrativas aptas a garantir a efetiva proteção do meio ambiente, que, neste particular, caracteriza-se, predominantemente, pelo bioma zona costeira.

A SPU, na qualidade de representante da União no gerenciamento do seu patrimônio, por sua vez, também manteve-se inerte em relação à questão, sem que nenhuma medida fosse tomada para que os bens a ela confiados fossem efetivamente desobstruídos ou regularizados.

5. Como pedido, demandou o seguinte:

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, ao final, sejam julgados procedentes, em caráter definitivo, os pleitos formulados em sede liminar e julgados inteiramente procedentes os seguintes pedidos:

a. seja declarada a nulidade de quaisquer atos já praticados e/ou que venham a ser praticados pelo Município de Vera Cruz – sem a prévia e regular anuência do Poder Público Federal e o devido processo de licenciamento perante o órgão ambiental competente – referentes à expedição de alvarás, autorizações, licenças ou congêneres, destinados a permitir a instalação, construção, reconstrução, reforma e funcionamento de estruturas fixas, de concreto ou alvenaria, ao longo da faixa de praia, terrenos de marinha e acrescidos, localizados em seu território;

b. seja o Município de Vera Cruz condenado a se abster de promover ou autorizar a utilização, por qualquer meio, de bens de propriedade da União que façam parte de toda a extensão de sua orla marítima, sem a prévia anuência do Poder Público Federal, observados os preceitos da Lei nº 9.636/98, bem como de autorizar a construção de edificações fixas na faixa de praia, sobretudo por meio de alvenaria, fundações em concreto e paredes em bloco;

c. sejam o Município de Vera Cruz e a União condenados a adotar as medidas administrativas necessárias para promover a demolição e remoção das barracas de praia instaladas irregularmente na extensão da orla marítima do território municipal, notadamente ao longo da faixa de praia, devendo, para isso, elaborar e apresentar a esse MM. Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação, o qual deverá indicar, dentre outras medidas: 1) levantamento de todas as barracas de praias irregulares na orla marítima de Vera Cruz, bem como a identificação e o cadastramento dos proprietários/possuidores dos empreendimentos/construções envolvidas; 2) a recuperação das áreas degradadas na forma de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pelo INEMA; e 3) a efetiva divulgação do ato por meio da colocação de placas em locais visíveis, em toda a extensão de sua orla marítima, com espaçamento máximo de 500 (quinhentos) metros entre elas, contendo indicação da natureza pública das praias e do seu uso e destinação, na forma do art. 10, caput, da Lei n. 7.661/88;

d. sejam o Município de Vera Cruz e a União condenados a reparar integralmente os danos ambientais decorrentes das ocupações irregulares narradas nesta peça introdutória – bem como daquelas que porventura venham a se consolidar no curso da presente ação – restituindo ao status quo ante as áreas que tenham sofrido intervenções irregulares, implementando o respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

e. subsidiariamente, demonstrada a impossibilidade física ou técnica de promover a recuperação integral do meio ambiente degradado (danos ambientais irrecuperáveis), sejam o Município de Vera Cruz e a União condenados a adotar medidas compensatórias ambientais e indenizar os respectivos danos, revertendo-se o valor correspondente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pelo art. 13 da Lei 7.437/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

f. sejam o Município de Vera Cruz e a União condenados a promover a limpeza e a remoção de escombros, detritos e material eventualmente acumulados na faixa de praia, terrenos de marinha e acrescidos em decorrência da demolição pleiteada no item "c";

g. para a hipótese de descumprimento das obrigações indicadas nos itens anteriores, seja aplicada aos demandados multa diária, cujo valor deverá ser fixado em montante suficiente para assegurar a eficácia da decisão judicial;

h. a inversão do ônus da prova.

6. Percebe-se, portanto, que o objeto do presente inquérito civil já está exaurido, porquanto a questão que justificou a sua instauração está sub judice, em decorrência de ação judicial conduzida por outro membro do parquet.

7. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

8. Encaminhe-se à representante Associação de Proprietários do Loteamento Nossa Senhora (fls. 2/3), por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

9. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

10. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

12. Ainda, juntem-se aos autos cópia da petição inicial da Ação Civil Pública n.º 30972-88.2014.4.013300 e o respectivo extrato processual.

13. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

P.A. Nº 1.15.000.002995/2013-98

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República in fine assinado, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal e do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe confere competência para expedir recomendações visando a assegurar o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia,

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em epígrafe, que versa sobre a precariedade da estrutura física do “Farol do Mucuripe”, prédio situado no bairro Cais do Porto, em Fortaleza/CE;

CONSIDERANDO que o Farol do Mucuripe é bem público de natureza federal, em razão de sua localização em terreno de marinha, nos termos do art. 20, VII da CRFB/88;

CONSIDERANDO tratar-se de equipamento histórico, cuja importância arquitetônica e cultural fora reconhecida por meio de tombamento realizado pelo Governo do Estado do Ceará, nos termos do Decreto nº 16237/1983;

CONSIDERANDO que o espaço interno da edificação fora utilizado pelo Estado do Ceará, para a instalação do Museu do Jangadeiro;

CONSIDERANDO que a administração do espaço físico ficou a cargo da secretaria de Turismo do Estado do Ceará, embora ausente documento oficial da cessão do imóvel pela União;

CONSIDERANDO que todas as restaurações da estrutura física do equipamento foram coordenadas por órgãos estaduais;

CONSIDERANDO a precariedade e deterioração das condições físicas do Farol do Mucuripe, constatada por meio da Vistoria Técnica realizada no dia 20 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que o atual estado de conservação do imóvel compromete a sua estabilidade, com risco de desabamento.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos órgãos públicos integrantes do Grupo de Trabalho “Todos em defesa do Farol Velho” que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja elaborado projeto destinado à revitalização do bem mediante restauro, ocupação, manutenção e requalificação da área do entorno do Farol do Mucuripe, com observância da legislação pertinente à preservação de bens tombados, devendo dele constar a descrição detalhada das atribuições individualizadas dos órgãos envolvidos para a posterior efetivação do projeto;

Determino à secretaria deste 1º Ofício que seja expedido ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Ceará, na qualidade de coordenadora do Grupo de Trabalho “Todos em defesa do farol Velho”, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos termos da presente Recomendação.

O atendimento a esta recomendação não é, todavia, obrigatório, conquanto sujeito à correção judicial o possível comportamento indevido, seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11246, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001450/2014-45

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Reiterar ofício de fls 09 ao IBAMA
3. Oficiar a Empresa JK ENGENHARIA LTDA.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 11272, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.001193/2014-41

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 11725, DE 1 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: PP 1.15.000.001171/2014-81

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 28/04/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se obter maiores elementos de convicção junto à Universidade Federal do Ceará- UFC, acerca da existência de vagas ociosas nos diversos cursos de graduação oferecidos por esta instituição bem como a forma pela qual as mesmas são preenchidas, ora objetos do procedimento preparatório em epígrafe;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 28/07/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11733, DE 1 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: PP 1.15.000.001333/2014-81

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 14/05/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se obter maiores elementos de convicção junto à Coordenadora Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, acerca das possíveis irregularidades praticadas pelo município de Pentecoste no Convênio nº 6273/1996, firmado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Educação do Ceará, ora objetos do procedimento preparatório em epígrafe;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 12/08/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11757, DE 1 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.003.000312/2009-51

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 04/06/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que, através do Ofício nº 7959/2014-NTC/1ºOF, foram requisitadas, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cópias integrais dos Processos nº 2007.SAC.TCS.21710/10 e nº 2009.SAC.PCS.1763/10, bem como informações atualizadas acerca da situação do Processo nº 2008.SAC.TCS.21710/10;

Considerando que, através do Ofício nº 7960/2014-NTC/1ºOF, foi requisitada, à Prefeitura do Município de Santana do Acaraú/CE, informação a respeito do período de gestão da Sra. Ana Silvania Gomes à frente do FUNDEB de Santana do Acaraú/CE;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 04/06/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 11031, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.006266/2010-21

Diante da necessidade de se cumprir o despacho retro com vistas à instrução do feito, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (31/08/2014).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4ª CCR, procedendo-se à retificação da Câmara a que vinculado o presente expediente no Sistema Único e na capa do IC.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a previsão de procedimento preparatório eleitoral preconizado pela Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

Considerando a distribuição gratuita pelo chefe do executivo municipal de Bom Jardim de Goiás de material de construção à população, no valor estimado de R\$ 26.625,00, sem que tal ação constituísse programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Considerando que o art. 73, §10, da lei 9.504/97 preceitua que "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de

programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”;

Considerando fazer-se necessário o aprofundamento da atividade investigatória, de modo a obter provas da constatação que ora possui caráter perfunctório;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto a apuração da distribuição de material de construção pelo prefeito de Bom Jardim de Goiás em desacordo com o previsto no art. 73, §10, da lei 9.504/97.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do ICP, adotando-se as medidas de publicidade de praxe;
2. oficie-se à câmara municipal de Bom Jardim de Goiás, requisitando: a) cópia das leis orçamentárias de 2013 e de 2014, b) cópia de leis que autorizem gastos com programas sociais nos anos de 2013 e 2014;
3. oficie-se a secretaria municipal de promoção social e habitação de Bom Jardim de Goiás, requisitando que informe: a) o valor gasto com doação de material de construção nos anos de 2013 e 2014; b) os beneficiários das aludidas doações; c) se as doações são feitas em dinheiro ou se é entregue o material de construção ao beneficiário, indicando, neste caso, o estabelecimento onde são eles adquiridos.

O prazo para resposta é de dez dias.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 444, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001628/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GOIATUBA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 445, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001628/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GOIATUBA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 446, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001628/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GOIATUBA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 447, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001609/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ADELÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 448, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001609/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ADELÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 449, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001609/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ADELÂNDIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 450, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001658/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de LEOPOLDO DE BULHÕES, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 451, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de LEOPOLDO DE BULHÕES, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 452, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001658/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de LEOPOLDO DE BULHÕES, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 453, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001629/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GUAPÓ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 454, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001629/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GUAPÓ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 455, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001629/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GUAPÓ, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 456, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001605/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BOM JARDIM DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 457, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001605/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BOM JARDIM DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 458, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001605/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BOM JARDIM DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente

existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

DESPACHO Nº 74, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

ICP 500/2010

Trata-se de investigação desencadeada apurar a licitude de contrato de estudos destinados a obras de recuperação da BR 060.

Havendo necessidade de aguardar a resposta de análise do corpo técnico do TCU, como anunciado às fls. 229, decido:

1. PRORROGAR este inquérito civil público por um ano, em conformidade com o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, adotando-se as medidas de publicidade previstas no § 1º do aludido dispositivo;

2. acautelar os autos por 120 dias no NTC, volvendo conclusos, com a vinda a resposta do TCU ou o decurso do prazo.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001381/2013-40, instaurado para a partir de Representação do atual gestor do município de Peri Mirim/MA em face do ex-prefeito Afonso Pereira Lopes por irregularidades na omissão do dever de prestar contas dos recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício de 2011.

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos presentes autos constituem infração penal tipificada no Decreto-Lei nº 201/67.

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo a qual devem os procedimentos investigatórios em curso adaptarem-se às disposições do citado ato regulamentar.

RESOLVE:

I- Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, a fim de apurar possível cometimento do crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

II – Reitere-se o expediente n.o 364/2014-TF/PR/MA;

III – Comunique-se via e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a instauração do presente procedimento investigatório, encaminhando-se cópia desta Portaria e informando, ainda, que: a) não houve decretação de sigilo, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução CSMPF nº 77/2004; e b) o presente procedimento foi precedido de prévia distribuição, cabendo à procuradora signatária a condução das investigações.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001553/2013-85, instaurado para a partir de Representação do atual gestor do município de Bela Vista do Maranhão representa em face do ex-gestor municipal, José Augusto Sousa Veloso, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do PDDE. Exercício 2011.

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos presentes autos constituem infração penal tipificada no Decreto-Lei nº 201/67.

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo a qual devem os procedimentos investigatórios em curso adaptarem-se às disposições do citado ato regulamentar.

RESOLVE:

I- Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, a fim de apurar possível cometimento do crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

II – Reitere-se o expediente n.o 363/2014-TF/PR/MA;

III – Comunique-se via e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a instauração do presente procedimento investigatório, encaminhando-se cópia desta Portaria e informando, ainda, que: a) não houve decretação de sigilo, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução CSMPF nº 77/2004; e b) o presente procedimento foi precedido de prévia distribuição, cabendo à procuradora signatária a condução das investigações.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000112/2014-47, instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no município de São Luís/MA, exercício 2013.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do (s) fato (s) narrado (s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

- a) reiterem-se os expedientes n.os 323, 372 e 373/2014-TF/PR/MA;
 - b) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 - c) Registre-se na capa dos autos o nome do (a) Representante, se houver, e do (s) Representado (s) e o resumo do fato apurado.
 - d) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 - e) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.
- Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000030/2014-92 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Informa acerca do descaso com que o governo do Estado do Maranhão vem cuidando da educação escolar indígena. Relata que os contratos são assinados anualmente, mas os professores assinam sem constar a data do início e do término; os contratos são assinados sem os valores dos salários, além dos atrasos e o salário não está de acordo com o piso nacional como determina a legislação em vigor.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece a título de diligências iniciais: adoção das providências determinadas à fl. 09.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000020/2014-99, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000142/2013-02 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Apurar possível malversação de recursos públicos e ofensa a princípios da Administração Pública em decorrência das constatações e conclusões contidas no relatório de auditoria nº 8791/2009 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, relativas à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado-MS". 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Serviços – Saúde – Repasse de verbas do SUS.

Providência inicial: aguardar resposta do OF/PR/MS/TLS/DMP nº 159/2014 (fl. 37), reiterado pelos OF/PR/MS/TLS/DMP nº 413/14 e 593/2014, encaminhado à Secretaria Municipal de Aparecida do Taboado-MS.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 30 DE AGOSTO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000201/2014-35 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Verificar o restabelecimento da aplicação do crédito de instalação nos projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA- nos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande - MS
Grupo Temático: 5ª CCR – Improbidade Administrativa
Tema CNMP: Improbidade Administrativa
2. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 30 DE AGOSTO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000130/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar possível irregularidade na aplicação de recursos federais do Ministério da Saúde no pagamento de tratamentos descritos em correspondências do SUS a pacientes, sem a efetiva comprovação de realização.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande - MS
Grupo Temático: 5ª CCR – Improbidade Administrativa
Tema CNMP: Improbidade Administrativa
3. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

ICP nº 1.21.000.001125/2012-13

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha o seguinte:

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o §1.º do artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, modificado pela Resolução 106/2010, PRORROGO por 01 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.21.002.000037/2005-55

1. Considerando que se encontra pendente de resposta o Ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 052/2014 (f. 546), dirigido ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL;
2. Considerando o término do prazo para finalização deste Inquérito Civil;
3. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010.
4. Dê-se ciência da prorrogação à 4ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.
5. Decorrido o prazo de resposta sem manifestação do IMASUL, reitere-se os termos do ofício mencionado anteriormente.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório Autos nº 1.21.002.000064/2014-19

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu artigo 2º, parágrafo 6º, estabelece que o prazo para a conclusão do procedimento preparatório pode ser prorrogado por 90 (noventa) dias, uma única vez, em caso de motivo justificável.

No presente procedimento preparatório, os autos encontram-se aguardando respostas aos OF/PR/MS/TLS/DMP nº 611/2014, 614/2014, 616/2014, 617/2014, 618/2014, 619/2014 e 622/2014 (fls. 46, 49/53 e 55).

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CNMP 23/2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000064/2014-19.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000043/2014-26 em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades no concurso público do IFTM, Edital n. 047, de 29/10/2013, sob a responsabilidade da Objetiva Concursos.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO encaminhamento dos autos da Peça Informativa Cível da Procuradoria no município de Governador Valadares contendo o Acórdão 1321/2014-TCU- Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de Tomada de Contas Especial TC 045.807/2012-4, que trata de irregularidades na utilização dos recursos federais transferidos em favor do Fundo Municipal de Saúde de Teófilo Otoni-MG para aplicação no SUS, que julgou irregulares as contas de Maria José Hauelsen Freire (ex-prefeita de Teófilo Otoni) e as contas do Município de Teófilo Otoni-MG, condenando-os à multa.

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000214/2014-17 em Inquérito Civil, com as formalidades de praxe;

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Encaminhe-se cópia deste para a Delegacia de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial;

3. Oficie-se à municipalidade para ciência e defesa solicitando todos os documentos pertinentes;

4. Da mesma maneira, oficie-se à ex-prefeita Maria José Haueisen Freire para ciência e defesa.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO encaminhamento do Acórdão 635/2014-TCU- Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de Tomada de Contas Especial TC 032.086/2012-1, que trata do Convênio nº 773/1997 (Siafi 344187) firmado entre o Ministério do Planejamento e Orçamento/MPO e o município de Teófilo Otoni/MG, que julgou irregulares as contas do Município de Teófilo Otoni, condenando-o ao pagamento de multa.

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.023.000162/2014-71 em Inquérito Civil, com as formalidades de praxe;

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Encaminhe-se cópia deste Inquérito para a Delegacia de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial;

3. Oficie-se à municipalidade para ciência e defesa solicitando todos os documentos pertinentes;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 147, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000569/2014-36 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de transporte de mercadorias com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário do presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para a proteção do meio ambiente (art. 129, III da CF e arts. 5º, III, “d” e 6º, VII, “b” da LC nº 75/93), velando pela estrita observância, entre outros, do princípio da legalidade relativo à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, “h” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput da Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a proteção de interesses difusos (art. 6º, VI, “d” da LC nº 75/93) e promover outras ações que se mostrem necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, “g” da LC nº 75/93), propondo ações de responsabilidade civil e criminal por danos aí causados (art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput da CF);

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando-se a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica (art. 225, §1º, I, III e VII da CF);

CONSIDERANDO que a causação de danos ao meio ambiente sujeita o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sem prejuízo da aplicação de penalidades de cunho administrativo e penal (art. 225, §3º da CF e arts. 4º, VI e 14 da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6º da CF);

CONSIDERANDO competir aos entes federativos zelar pela guarda das leis, proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente, e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, I, III, IV, VI e VII da Constituição Federal, entre outros);

CONSIDERANDO que, nos termos da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), ratificada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 80.978/77, são reputados “como ‘patrimônio natural’: (...) os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; (...)”, sendo certo que por meio dessa Convenção a República Federativa do Brasil “reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1º e 2º situado em seu território, lhe incumbe primordialmente”, razão pela qual “procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis (...)”;

CONSIDERANDO que constitui crime, punido com a pena de um a cinco anos de reclusão, “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação” (art. 40 da Lei n. 9605/98);

CONSIDERANDO que o Parque Estadual do Biribiri é uma unidade de conservação de proteção integral situada no município de Diamantina, criada pelo Decreto Estadual nº 39.909 de 22 de setembro de 1998, sofrendo a área do parque e seu entorno imediato, dessa forma, restrições de ordem constitucional e legal na utilização dos seus espaços;

CONSIDERANDO que o Parque Estadual do Biribiri integra área da Reserva da Biosfera do Espinhaço, o que significa que seu ecossistema foi reconhecido pela UNESCO pela importância para a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que, ante os princípios de direito ambiental e administrativo vigentes no ordenamento brasileiro, em se tratando de unidade de conservação de proteção integral não é permitida a utilização direta dos recursos ou a prática de atividades, em seu território ou no seu entorno imediato, que possam causar ou efetivamente causem degradação da qualidade ambiental da área protegida;

CONSIDERANDO que o campus JK (campus II) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) é lindeira ao Parque Estadual do Biribiri no trecho em que ambos margeiam a rodovia BR367 (altura do km 582), estando a primeira a leste e o segundo a oeste da referida rodovia;

CONSIDERANDO que em dezembro de 2010 a UFVJM celebrou termo de compromisso de ajustamento de conduta com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio do qual comprometeu-se a apresentar e implantar, na área sob seu domínio, Plano de Conservação de Solos, que tem entre outras finalidades evitar a formação de processos erosivos do solo na área do campus e no seu entorno imediato;

CONSIDERANDO que em fevereiro de 2012 o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF), responsável pela administração do Parque Estadual do Biribiri, constatou a ocorrência de processos erosivos no campus JK da UFVJM nas proximidades da antiga estação de tratamento de esgoto, decorrentes da inexistência de uma rede de drenagem pluvial adequada;

CONSIDERANDO que o material sólido (areia) decorrente desse processo erosivo era carregado para o interior da área daquela unidade de conservação, assoreando o Córrego da Chacrinha, que deságua no Córrego da Roda e em seguida no Córrego Soberbo, formando a Cachoeira dos Cristais, um dos principais pontos de visitação turística do Parque Estadual do Biribiri;

CONSIDERANDO que em função dessa fiscalização foi lavrado auto de infração em face da UFVJM;

CONSIDERANDO que em abril, junho, agosto e novembro de 2013, representantes do IEF fizeram novas diligências in loco e constataram, apesar de intervenções promovidas pela UFVJM, a continuidade da ocorrência de processos erosivos detectados, restando identificado, na última vistoria, que o Córrego da Chacrinha estava “extremamente assoreado devido a falta de medidas que mitiguem essa situação de carregamento de partículas sólidas”;

CONSIDERANDO que foi promovida uma derradeira fiscalização pelo Núcleo Regional de Fiscalização Ambiental do Jequitinhonha (NUFIS-JEQ) em julho de 2014 na área dos fatos;

CONSIDERANDO que, na ocasião, constatou-se que:

a) existe área com solo exposto, ainda sendo objeto de intervenções, cujos dispositivos componentes do sistema de drenagem pluvial ainda não foram totalmente concluídos, tais como caixas de concreto sem alvenarias laterais e/ou tamponamento;

b) o local de dispersão final da rede de drenagem referente a um dos pontos de coleta de águas pluviais, situado dentro da unidade de conservação, não apresenta sistema de dissipação de energia e condução das águas até ponto seguro (não sujeito a erosão), o que implica na ocorrência de processo erosivo atualmente ativo;

c) no interior da UFVJM, na parte final de canal escavado para a drenagem parcial de água pluvial, está em curso processo erosivo com profundidade próxima de 2m, que levou a queda parcial da cerca de divisa da UFVJM que foi construída com artefatos de concreto;

d) o ponto de descarga de águas pluviais de uma das caixas de captação que recebe águas provenientes da UFVJM, situado dentro da unidade de conservação, encontra-se com sistema paliativo de controle de processo erosivo, observando-se a jusante desse processo erosivo significativo (voçoroca) de até seis metros de profundidade, ainda em parte não estabilizado com solapamento;

e) com a implantação paulatina de pavimentação e edificações no campus II da UFVJM houve progressivo aumento da área impermeabilizada, causando o aumento significativo do volume de água pluvial drenada para pontos específicos de captação e dispersão, gerando a ineficiência das estruturas de captação e condução de águas pluviais, visto que foram projetadas para absorver carga hidráulica em patamar menor;

CONSIDERANDO que para a mitigação dos impactos provenientes das águas pluviais coletadas no interior do campus II da UFVJM e direcionadas para o interior do Parque Estadual do Biribiri é necessária a conclusão de implantação do sistema de drenagem pluvial;

CONSIDERANDO que ainda estaria em curso o processo licitatório para contratação de serviços de conclusão do sistema de drenagem de água pluvial no campus II da UFVJM, com previsão de início de intervenções possivelmente em janeiro de 2015 e, portanto, já na temporada de chuvas;

CONSIDERANDO que na temporada de chuvas tende a ocorrer o aumento do processo erosivo em razão da grande precipitação na região, com aumento das captações de água pluvial e, por consequência, dos danos causados ao Parque Estadual do Biribiri em razão da inércia da UFVJM em adotar providências capazes de cessar em definitivo os impactos negativos das intervenções em curso no campus II;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos do inquérito civil n. 1.22.011.000059/2014-60, em curso na Procuradoria da República em Sete Lagoas,

RESOLVE RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, XX da LC nº 75/93, à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, por meio do seu Reitor:

(1) que, no prazo de 30 dias, viabilize o início da realização de intervenções de caráter imediato e paliativo, sob orientação do órgão ambiental estadual (e anuência, no que se mostrar necessário), a fim de:

(a) diminuir a velocidade das águas coletadas no interior do campus II e levadas ao Parque Estadual do Biribiri e

(b) diminuir o carreamento de sólidos para a referida unidade de conservação, tudo até que as obras definitivas sejam implantadas;

(2) que, no prazo de 20 dias, dê início a tratativas envolvendo representantes do órgão gestor do Parque Estadual do Biribiri e da SUPRAM Jequitinhonha, com o fim de serem apresentadas e definidas propostas e formas de implantação das obras de adequação do sistema de drenagem do campus II da UFVJM, contemplando intervenções no interior da unidade de conservação;

(3) que, no prazo de 10 dias, determine à equipe de engenharia da UFVJM que promova a revisão dos cálculos e dispositivos propostos para serem implantados dentro do Parque Estadual do Biribiri e que servirão para dissipar a energia das águas pluviais provenientes do campus II da UFVJM, encaminhando cronograma com prazo razoável para conclusão das análises e eventuais retificações/adendos ao projeto existente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão.

PRAZO PARA RESPOSTA SOBRE O ACATAMENTO: 10 (dez) dias, considerada a urgência verificada, após o que deverão ser informadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

Ciência à 4ª CCR, à SUPRAM-JEQUI e ao MPMG.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES

Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 15 DE AGOSTO DE 2014

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM “JAYME JOSÉ MENDES” E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

JAYME JOSÉ MENDES, brasileiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade n.º M-7.010.398, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF n.º 922.296.036-01, residente e domiciliado na Rua Cel. Porfírio Mendes Pinto, s/n.º, Centro, em Alagoa/MG, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República Michel François Drizul Havrenne, o presente ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil Público n.º 1.22.013.000350/2009-51, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art. 269, III, CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

JAYME JOSÉ MENDES compromete-se a:

I – obter, no prazo de 12 (doze) meses, o licenciamento de sua atividade junto ao órgão competente;

II – obter, no prazo de 12 (doze) meses, a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III- adotar progressivamente práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo a qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

IV – adequar progressivamente suas atividades aos respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

V – não realizar novas supressões de vegetação nativa;

VI – promover, no prazo de 12 (doze) meses a recuperação das nascentes, se existirem, e cursos d'água da área descrita no Boletim de Ocorrência n.º 80.576, de acordo com sua extensão, observando o disposto no art. 61-A e §§ da Lei 12.651/2012;

Parágrafo único – O compromissário poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo compromissário implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), da data do inadimplemento até a satisfação integral das obrigações assumidas.

Parágrafo único – O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 3 (três) laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

JAYME JOSÉ MENDES

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.22.002.000220/2014-12

Considerando o vencimento do prazo do presente Procedimento Preparatório, instaurado para apurar a regularidade da inscrição e pagamento do benefício objeto do Programa Bola Família aos moradores do Gameleiras III, em Uberaba/MG;

Considerando a imprescindibilidade de se realizar novas diligências, notadamente a complementação das informações de fls. 67/68;

Determino a prorrogação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Registre-se. Comunique-se. Para tanto, indico a seguinte diligência:

a) Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 67), para que complemente as informações, haja vista que o quadro supostamente anexo não veio acompanhado do ofício/resposta remetido ao órgão ministerial. Para atendimento, fixar prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos Arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no Art. 6º, VII, b, e no Art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento extrajudicial, resolve:

Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.23.001.000001/2014-06 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atenção ao contido no Art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007, apurar irregularidades, por parte da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA, na prestação de contas referentes a recursos federais, bem como:

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos Arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO n.º 1510/2013 – DPF/MBA/PA, o qual encaminha denúncia de possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por membros da Secretaria de Saúde do Município de Jacundá/PA;

CONSIDERANDO que há indícios de existência de desvios de verbas públicas destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, com infringência à legislação pertinente.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, para apurar possíveis irregularidades havidas.

Como diligência inicial, determino:

1 – Oficie-se à Prefeitura Municipal de Jacundá para que envie a esta Procuradoria os contratos e/ou convênios firmados entre a Prefeitura e hospitais privados, nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 383, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001490/2014-15, instaurado a partir de representação denunciando estado de má conservação do prédio onde funciona a sede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, supostamente integrando o patrimônio histórico nacional.

Considerando que a data prevista de finalização do presente Procedimento Preparatório expirou e o IPHAN ainda não se manifestou acerca do novo projeto que seria apresentado pelo dono do imóvel, Sr. Isaac Ephima, conforme ata de audiência de fls. 100;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que,
Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se ao IPHAN informações sobre existência de tombamento sobre o imóvel onde funciona a sede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 418, e caso a resposta seja positiva, seja procedida inspeção no local para verificar o estado em que a mesma se encontra.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 1097, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000197/2008-82. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1100, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000362/2010-09. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1101, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000214/2010-86. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1103, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000022/2011-71. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Sr. Cícero Fábio de Sousa Alvarenga contra João Rabelo de Sá Neto, vereador da câmara dos vereadores de Aparecida, pois o Sr. Fábio apresenta-se como beneficiário de cestas básicas, pelo Programa Nacional de Reforma Agrária;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000221/2014-84 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Bonito de Santa Fé/PB, acerca de irregularidades nos terrenos de obras públicas naquele município, realizadas com verbas do FNDE e FUNASA;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000196/2014-39 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópias do Procedimento Preparatório 02/2013 da Promotoria de

Justiça de São João do Rio do Peixe, que trata de supostas irregularidades na concessão de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida, do Município de São João do Rio do Peixe/PB;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000112/2014-67 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) Notícia de Fato instaurada a partir de cópias dos documentos anexos, f. 02 e 04, dos autos da Notícia de Fato nº

1.24.000.000658/2014-38, que dizem respeito a possível irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, na manutenção e desenvolvimento da educação, por parte de municípios pertencentes à atribuição dessa PRM;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000180/2014-26 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000074/2014-52 em epígrafe, instaurada a partir de representação do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde trazendo informações de que a Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande não estaria cumprindo com a contratualização firmada com os serviços privados para tratamento de pacientes que necessitam de hemodiálise, inviabilizando a manutenção dos serviços e possível suspensão dos mesmos, em Inquérito Civil– IC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1240/2014;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000060/2014-49

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar faltas funcionais constatadas em relatórios e decisões proferidas em processo interno de apuração da CONAB (Processo 21200.000307/2008-90), instaurado pela Portaria PRESI n.º 25, de 13/02/08.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se a decisão n.º 3860/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 89, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil 1.24.002.000046/2014-25. Destinatários: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Gerente da 9ª Gerência Regional da Saúde de Cajazeiras.
Objeto: Distribuição dos medicamentos Lantus e Novorapid aos pacientes de diabetes

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro, especialmente, no artigo 129, II e III, da Constituição da República, e no artigo 6º, XX, da LC n.º 75/93 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece que o direito à saúde é inerente à pessoa humana, e, no artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/1990) dispõe, no artigo 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito público em epígrafe que constatou a reiterada falta na distribuição dos medicamentos Lantus e Novorapid aos pacientes diabéticos, pela 9ª Gerência Regional de Saúde, em Cajazeiras;

CONSIDERANDO que esses medicamentos encontram previsão de distribuição na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2013 como insulinas e análogos injetáveis de ação intermediária e ação rápida (página 48);

CONSIDERANDO o LANTUS é considerado uma insulina humana NPH de ação intermediária, com duração de 24h, e o NOVORAPID, uma insulina humana regular, com duração entre 6 a 8 horas;

CONSIDERANDO que esses medicamentos, chamados de “insulinas de caneta”, podem ser aplicados mais facilmente, pois possuem uma agulha menor e machuca menos o paciente em relação às demais insulinas NPH e regular, que são aplicadas mediante uma seringa/agulha comuns;

CONSIDERANDO que mesmo não havendo interrupção na distribuição de insulinas NPH e regular comuns aos usuários, o Poder Público deve prezar pela qualidade de vida dos pacientes, uma vez que diabetes é uma doença sem cura e para toda a vida;

CONSIDERANDO que os problemas alegados na ausência de medicamentos se resumem na baixa capacidade de produção de medicamentos pelos fornecedores, bem como a problemas na licitação;

CONSIDERANDO que o Poder Público estadual conhece a demanda por esses medicamentos e pode realizar licitações para aquisição do número adequado de medicamentos, bem como aplicar sanções administrativas às empresas vencedoras das licitações que estão descumprindo os contratos administrativos;

RECOMENDA à Secretária de Saúde do Município do Estado da Paraíba e à 9ª Gerência Regional da Saúde de Cajazeiras para não deixar de distribuir os medicamentos Lantus e Novorapid aos pacientes de diabetes.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, para que manifeste interesse em acatá-la, informando as providências que porventura já tenham sido adotadas.

O Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 588, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012; em razão da manifestação de suspeição do Procurador da República Osvaldo Soweck Júnior, contida no Ofício nº 731/2013-PRM/PG, lotado na PRM/Ponta Grossa; e conforme solicitado por e-mail pelo Coordenador Jurídico da PR/PR, resolve:

1. Revogar a Portaria nº 757, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do MPF – Caderno Extrajudicial, de 27/24/10/2013.

2. Designar o Procurador da República Raphael Otavio Bueno Santos para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar aos autos 5002311-63.2011.404.7009, em trâmite na Vara Criminal e de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Ponta Grossa.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 589, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5684/2014, do Relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 603 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo de Souza para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5012832-86.2014.404.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 590, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5683/2014, do Relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 603 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República José Mauro Luizão para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5012445-71.2014.404.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
 - c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - d) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e as ações no âmbito da proteção do patrimônio público e social, e outros interesses difusos ou coletivos;
 - e) Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.25.008.000223/2014-86 foi instaurado para verificar a situação da BR 373, Km 177, no Município de Ponta Grossa, diante dos relatos de ocorrência de reiterados acidentes na pista;
 - f) Considerando que o referido procedimento preparatório tramita há quase 180 (cento e oitenta) dias nesta Unidade e ainda demanda algumas diligências instrutórias para a solução das irregularidades verificadas,
- Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Resolução nº 23/2007 do CSMFP, converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via correio virtual, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;
2. Anote-se o dia 3/09/2015 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e
3. Após a autuação e registros de praxe, acautele-se o feito em Secretaria pelo prazo determinado no despacho de fl. 61.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000121/2014-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possíveis atos de improbidade administrativa apresentados nos itens 1.1.1.1. e 1.1.1.2. do Capítulo I, e o item 3.1.1.1. do Capítulo II, todos referentes ao Ministério da Saúde, do Relatório de Fiscalização nº 37039, de 08/10/2012, da Controladoria-Geral da União, referente ao Município de Uraí/PR, oriundo do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Controladoria-Geral da União

Determina:

- a) que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) a juntada aos autos do documento anexo, que trata das medidas tomadas pelo MPF no acompanhamento do Inquérito Policial nº 5010894-56.2014.404.7001 (0328/2014-DPF/LDA/PR), o qual tem como objeto os mesmos fatos do presente IC;
- c) considerando que este Inquérito Civil depende da realização de diligências no referido IPL, o sobrestamento do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000171/2014-78 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura eventuais irregularidades envolvendo a construção do Centro de Educação Infantil do Município de Primeiro de Maio/PR, realizada mediante repasse de verbas federais por meio do Convênio FNDE nº 830204/2007, atrelado ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância)

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Ministério Público só Estado do Paraná

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar irregularidades no concurso público do Instituto Federal do Paraná – IFPR, para provimento de vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (área de Ciências da Saúde) – Edital nº 90/2013;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000595/2014-82 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 204, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar fatos referentes ao acidente envolvendo o avião monomotor PR-ZRT, ocorrido em 01.10.2011, no Aeroporto do Bacacheri, em Curitiba, durante apresentação de manobras acrobáticas;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003563/2013-58 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios de Alto Paraná, Amaporã, Diamante do Norte, Guairaçá, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranavaí, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Izabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara e Terra Rica, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED - sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual respectivo e aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios de Alto Paraná, Amaporã, Diamante do Norte, Guairaçá, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranavaí, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Izabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara e Terra Rica, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, que:

a) providenciem, no prazo de 90 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 90 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, atualizando o informe com o passar do tempo;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual que abrange os referidos Municípios e aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 90 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios de Alto Paraná, Amaporã, Diamante do Norte, Guairaçá, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranavaí, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Izabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara e Terra Rica, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 99, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.26.002.000067/2013-95. “Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do FUNDEF, consistente na não observância, pelo Município de Surubim/PE, do Piso Nacional de Educação”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.26.002.000067/2013-95 encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, relatando supostas irregularidades, no âmbito do Município de Surubim/PE (Administração do Prefeito Flávio Edno Nóbrega), na aplicação de recursos federais transferidos àquela municipalidade, à conta do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, que foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, consistente na inobservância do Piso Nacional de Educação, consubstanciada no pagamento a professores do ensino fundamental em valor inferior ao salário mínimo nacional estipulado para a referida classe profissional.

CONSIDERANDO manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal do MP/PE com declínio de atribuição ao Ministério Público Federal (fls.11/13) e decisão favorável ao referido declínio e determinação da remessa dos autos à Procuradoria da República Regional da República – 5ª Região (fl. 14).

CONSIDERANDO decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, fls. 20-21, que desacolheu o conflito negativo de atribuição e determinou o retorno dos autos à Procuradoria da República no Município de Caruaru, para adoção das medidas que se entender cabíveis para apurar a correta aplicação da verba do FUNDEB no município de Surubim/PE e a razão da não observância adequada do pagamento do piso nacional de educação;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é “apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do FUNDEF, consistente na não observância, pelo Município de Surubim/PE, do Piso Nacional de Educação”. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Oficiar ao Município de Surubim/PE para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, em especial, que justifique, possível inobservância do Piso Nacional de Educação, caso a irregularidade persista ainda nos dias atuais, encaminhando documentação comprobatória, bem como cópia integral e atualizada dos contracheques, ou folha de pagamento, dos professores do ensino fundamental que prestam serviços ao município no ano de 2014.

Prazo: 10 dias.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000077/2014-94 encontra-se a vencer e já foi prorrogado uma vez;

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no Estado do Piauí, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 no âmbito do referido procedimento,

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar o descumprimento da carga horária por profissionais de saúde.

Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000077/2014-94 em Inquérito Civil

Público.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Dê-se ciência aos demais Procuradores da PR/PI.

Após, conclusos ao meu gabinete.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.001807/2014-79

Vistos etc...

Na forma do artigo 12 da Resolução nº 13/06, do CNMP, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Reitere-se ofício de fl. 26.

Após, acautele-se por 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002099/2014-93

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o andamento do concurso público realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RN, edital de 2012, por já ter sido objeto de denúncias sobre contratações irregulares de servidores;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n.1.28.000.001735/2012-66 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico (a) Administrativo (a) lotado (a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar omissão na marcação de lotes individuais e construção de unidades habitacionais por parte do Instituto de Reforma Agrária – INCRA, no assentamento Maria das Graças, no município de Senador Eloi de Souza/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.1.28.000.002041/2013-27 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado (a) o (a) Técnico (a) Administrativo (a) lotado (a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000112/2013-09 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2007 realizada pela Prefeitura Municipal de Florânia, a qual diz respeito à construção de espaço cultural, através do Contrato de Repasse firmado com o Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 0201392-83).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura de Florânia/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia/RN.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.28.000.0000771/201474 instaurada a fim de apurar malversão de recursos públicos, referente ao contrato nº 108/09 celebrado entre a Secretaria de Saúde do Município de Natal e a Clínica Oftalmocenter.

ORIGINADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RN

REPRESENTADO: ALBERT DICKSON

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000021/2014-74, destinado a apurar a suposto pagamento indevido de diárias pelo Serviço Público Federal ao professor da UFERSA Idalmir de Souza Queiroz Júnior.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000021/2014-74 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos,

atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de verificar o cumprimento do artigo 36 da LC n.º 141/2012, no que se refere à apresentação de Relatórios de gestão trimestrais sobre saúde do ente municipal, a serem apresentados nos meses de maio, setembro e fevereiro, perante o Poder Legislativo respectivo, resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.29.014.000009/2014-00 em INQUÉRITO CIVIL

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em decorrência de tratamentos quimioterápicos que são cobrados do SUS e também do paciente, resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.29.014.000011/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República de documentação oriunda do IBAMA, referente ao Auto de Infração n. 9063291-E, lavrado em virtude do descumprimento de embargo cujo objeto é um açude localizado na Fazenda Bela Vista, no Município de São Francisco de Paula/RS;

Considerando que o relatório de fiscalização informa acerca da regularização dos açudes junto a FEPAM e que o passivo ambiental gerado está sendo apurado por aquela fundação estadual;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000287/2014-98 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.002.000287/2014-98 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se ao IBAMA solicitando cópia integral dos Processos Administrativos n. 02023.000739/2014-92 e 02023.002404/2004-37.

Oficie-se à FEPAM solicitando informações acerca da situação atual do Processo Administrativo n. 4846-0567/12-2, referente à concessão de licença de operação para atividade de piscicultura de espécies nativas e exóticas na Fazenda Bela Vista, localizada no Município de São Francisco de Paula/RS;

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 220, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de se aguardar a resposta ao Ofício nº 5068/2014 à Fundação Banco do Brasil;

Instaure-se o Inquérito civil Público nº 1.29.000.002733/2013-38, tendo como objeto apurar os problemas ambientais na atividade de classificação e seleção de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Santa Tecla, em Gravatá/RS.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 224, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.002579/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes no Inquérito Policial n. 1356/2013-SR/DPF/RS, Eproc n. 5010567-08.2014.4.04.7100, a notícia suposta ocorrência de ameaça, com uso de arma de fogo, nas dependências do SERPRO (Regional Porto Alegre), no dia 25/09/2013, praticada por um empregado daquela empresa pública em face de outro;

2. Que tal evento pode, simultaneamente, caracterizar ato de improbidade administrativa;

3. Que os elementos já colhidos na investigação policial (em que pese a ausência de complexidade do contexto fático e o tempo transcorrido) ainda não permitem a adoção de outras medidas institucionais, pela ausência de cabal esclarecimento dos fatos e indicação de eventuais testemunhas, a revelar a necessidade de aprofundamento das investigações;

4. Ser atribuição do Ministério Público Federal na defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88,

Art. 1º. Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.002579/2014-85, tendo por objeto apurar suposta ocorrência de ameaça, com uso de arma de fogo, nas dependências do SERPRO (Regional Porto Alegre), no dia 25/09/2013, bem assim possíveis reflexos em ato de improbidade administrativa.

Art. 2º. Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2006, com comunicação à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II – expedição de ofício ao Chefe da Divisão de Gestão das Pessoas do SERPRO (Regional Porto Alegre), requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (a) se foi encetada apuração administrativa (sindicância ou outro procedimento correlato) em face da ocorrência e qual seu estágio atual. Encaminhar cópia de inteiro teor dos autos respectivos; (b) histórico funcional do empregado José Maurício Schaefer Poyastro, constando forma e data de ingresso, cargo (s) exercido (s), notícia anterior de infração funcional e eventual apuração ocorrida, aplicação de penalidades disciplinares, etc.; (c) qual a situação funcional atual do empregado José Maurício Schaefer Poyastro. Caso esteja afastado das funções, esclarecer a data e fundamento; (d) outros esclarecimentos reputados úteis ao cabal esclarecimento da ocorrência, incluindo indicação dos nomes/cargos de eventuais testemunhas que tenham conhecimento do fato ou de circunstâncias relacionadas.

III – ultimadas as medidas e vencido o prazo inicialmente fixado (inciso II), voltem conclusos.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, inciso II; LC 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas 'a' e 'b');

Considerando o direito fundamental à previdência social (CF/88, art. 6º);

Considerando que a consolidação do direito aos benefícios previdenciários por incapacidade, reclusão e óbito depende de o segurado da Previdência Social ostentar esta qualidade quando do respectivo evento (Lei 8.213/91, art. 15);

Considerando que a qualidade de segurado daquele que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social perdura por mais doze ou vinte e quatro meses, conforme o caso, após a cessação das respectivas contribuições, também chamado de “período de graça” (Lei 8.213/91, art. 15, inciso II);

Considerando que esses prazos podem ser dilatados por mais doze meses se comprovada situação de desemprego, não se restringindo essa prova apenas ao registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 15, § 2º; STJ, Terceira Seção, Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – Pet 7.115/PR, DJe 06.04.10);

Considerando ser fato notório que, muitas vezes, a situação de desemprego existe, porém não é registrada no Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Considerando, de outro lado, ser fato notório que, muitas vezes, o empregador do segurado não informa a existência do vínculo empregatício à Previdência Social, restando omissão e incompleto seu registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), banco de dados utilizado para verificar a filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) (Lei 8.213/91, art. 29-A, caput);

Considerando, nestes dois casos, ser de praxe o indeferimento do requerimento de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por perda da qualidade de segurado com base nas informações do CNIS e documentos apresentados;

Considerando que o INSS não oportuniza aos requerentes de benefício por incapacidade, auxílio-reclusão ou pensão por morte na iminência de serem indeferidos em razão da perda da qualidade de segurado demonstrar a respectiva manutenção em razão da existência de vínculo empregatício não informado ou da prorrogação do período de graça por mais doze meses em razão de desemprego;

Considerando que esse procedimento muitas vezes importa, concretamente, em supressão do direito fundamental à previdência social e à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e reclusão (CF/88, art. 201, incisos I e IV);

Considerando que esta oportunidade pode ser facultada em qualquer fase do processo administrativo, desde que informado o requerente da possível situação de perda da qualidade de segurado frente aos dados do CNIS e documentos apresentados;

Considerando o direito dos administrados à facilitação do exercício de seus direitos e de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão administrativa (Lei 9.784/99, art. 3º, incisos I e III);

Considerando o dever administrativo de atuar com boa-fé, incluindo os deveres de aviso, esclarecimento e informação (Lei 9.784/99, art. 2º, inciso IV);

Considerando que, mediante justificação administrativa processada perante a Previdência Social, poderá ser provado ato do interesse de beneficiário (Lei 8.213/91, art. 108);

As Procuradoras da República signatárias instauram INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: instar o INSS a oportunizar, aos requerentes de benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-reclusão ou pensão por morte na iminência de serem indeferidos por conta da perda da qualidade de segurado, a demonstração, em especial mediante justificação administrativa, de sua manutenção por conta de vínculo empregatício não informado pelo empregador ou situação de desemprego que prorrogue o período de graça por mais doze meses.

Autue-se. Registre-se.

Comunique-se a instauração à PFDC.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF.

Oficie-se à Presidência do INSS, recomendando, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, a revisão dos regulamentos e procedimentos da autarquia nos termos expostos nesta portaria, a ser anexada por cópia.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO o teor da representação em que são relatados os riscos enfrentados por pedestres na travessia da Avenida Jorge Teixeira, prolongamento da rodovia federal BR-319, mormente em relação aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais, utilizando instrumento ou redutor eletrônico de velocidade tipo fixo, assim como a engenharia de tráfego para implantação de novos pontos de redução de velocidade (art. 1º, II, da Portaria Interministerial 004/MT/MJ, de 08/11/2005);

CONSIDERANDO a instalação de barreiras eletrônicas na Avenida Jorge Teixeira (BR-319), em frente IFRO, pela Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre, que atualmente se encontra em fase de implementação;

CONSIDERANDO que ainda faltam elementos para a regular instrução do Procedimento Preparatório 1.31.000.000051/2014-13, mas que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

(i) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

(ii) Oficiar à Superintendência Regional do DNIT/RO-AC, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, solicitando informações quanto à implementação das barreiras eletrônicas instaladas na Avenida Jorge Teixeira, em frente ao IFRO, esclarecendo o atual estágio em que se encontra, bem como a previsão para sua conclusão. Caso a instalação das referidas barreiras eletrônicas não esteja concluída, indicar as diligências pendentes e providências adotadas por essa Superintendência. Fixar prazo de 10 (dez) dias para resposta;

(iii) Após resposta ou decurso do prazo, entrar em contato telefônico com a diretora-geral do IFRO, com a finalidade de verificar o estágio de implementação das barreiras eletrônicas localizadas em frente ao Instituto, bem como demais informações julgadas relevantes acerca da fiscalização eletrônica.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 402, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 6º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.001538/2005-58, em razão do impedimento do Procurador da República André Stefani Bertuol, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JUNHO DE 2010

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 22 DE AGOSTO DE 2014. IC nº 1.33.008.000255/2005-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar irregularidade da implantação do loteamento “Ponta do Estaleiro”, na Estrada Geral do Araçá, município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE JUNHO DE 2010

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 3 DE SETEMBRO DE 2014. IC nº 1.33.013.000036/2007-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar o descumprimento pela Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB – das condições de validade da licença de operação emitida pela FATMA/SC, para exploração mineral na localidade denominada “Linha de Tomaz Coelho”, distrito do município de Brusque/SC;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;
- 2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/2010/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (n.º 1.33.005.000149/2014-56) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032403141325, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 24/03/2014 às 13h25min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista DIOGO CHAPIEWSKI, CPF 045.801.609-83, e a empresa transportadora BRUVETC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.401.426/0001-70.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/2010/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (n.º 1.33.005.000147/2014-67) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032003141202, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 20/03/2014 às 12h02min, a empresa PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista JACKSON HUNDEMANN, CPF 042.024.099-30, e a empresa transportadora KRP SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA - EPP, CNPJ 07.641.856/0001-95.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso da Notícia de Fato n.º 1.33.005.000309/2014-67, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

- a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei n.º 7.347/85;
- b) Descrição do fato: Apurar o atraso na execução da obra de Urbanização Rio do Ferro – Praça Esportiva do Parque de Joinville, lastreada em convênio com repasse de verbas federais oriundas do Ministério das Cidades, via Caixa Econômica Federal (Programa Habitar Brasil) .
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: União e Município de Joinville;
- d) Nome e qualificação do autor da representação: Donizete de Aguidá, brasileiro, solteiro, com endereço a rua José Gonçalves, n. 764, Bairro Aventureiro CEP 89225-580

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

- 1) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação;
 - 2) Expedição de ofício ao Município de Joinville solicitando o encaminhamento de informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do atual andamento e/ou conclusão das obras da Praça Esportiva do Parque de Joinville, Programa Habitar Brasil- Urbanização Rio do Ferro.
- Após, conclusos.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000115/2009-14, instaurado para fiscalizar a extração de areia na localidade de Operária e Mato Alto, Município de Araranguá/SC, por parte da empresa Jazida Eckert Ltda.;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 220/2014 elaborado pela Assessoria Técnica do Ministério Público Federal que analisou a nova versão do PRAD apresentado pela empresa, relativo à extração de areia na localidade denominada Mina Operária II;

CONSIDERANDO que, segundo o aludido parecer, o PRAD refere-se exclusivamente à mina situada no Jardim Cibele, denominada Operária II, não contemplando, portanto, aquela situada na Mina I, na localidade de Mato Alto;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 29/2012, expedida pelo MPF em 09/10/2012, compreende a indicação de ações para ambas as frentes de lavra (Lavra I e II, Minas Mato Alto / Operária);

CONSIDERANDO que não há registro de encaminhamentos visando assegurar a recuperação da área minerada na Frente de Lavra I;

CONSIDERANDO que, mesmo não havendo intenção de se continuar a lavrar na área, faz-se necessário recuperá-la;

CONSIDERANDO, ainda, que o PRAD referente à Mina Operária II apresentou algumas deficiências, uma vez que, embora o uso proposto da área seja adequado à situação (loteamento industrial), não foram atendidos os requisitos mínimos de um PRAD;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação nº 29/2012 não foi atendida pela empresa Jazida Eckert;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

RECOMENDA:

À empresa JAZIDA ECKERT LTDA, na pessoa de sua representante Neiva Teresinha Eckert, a adoção das seguintes medidas:

a) Elaboração de um PRAD para a denominada “Área 1”, no prazo de 45 dias (Frente de Lavra 1);

b) Com relação ao PRAD da área denominada Mina Operária II, no Jardim Cibele, seja readequado da seguinte forma:

Apresentação da configuração topográfica final com inclinação e alturas de taludes, preferencialmente não superiores a 30º e 5 metros, respectivamente;

Recobrimento e revegetação dos taludes a partir de sementeiras com qualificação e quantificação dos plantios ou solução alternativa especificada;

Indicação em planta de configuração final dos drenos da cava recuperada;

Condicionamento do projeto executivo de drenagem ao licenciamento do loteamento industrial;

Especificação do conteúdo e frequência dos programas de controle e monitoramento;

PRAD assinado por todos os responsáveis técnicos e acompanhado de suas respectivas ARTs.

FIXA o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação.

Segue anexa cópia do Parecer Técnico nº 220/2014, do MPF.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 21/08/2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.007.000260/2013-41

REFERENTE: Apurar a situação de ligações clandestinas de energia elétrica – “gatos” – ocorrida na Rua da Plataforma, no Balneário do Camacho, município de Jaguaruna, em área de preservação permanente consistente em dunas e restinga”.

PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, DANIEL RICKEN, o Município de Jaguaruna-SC, por meio do seu Prefeito LUIZ ARNALDO NAPOLI, o IMAJ – Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, representado pelos Senhores WILSON TEODORO e EDSON RODRIGUES, a CERGal – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI, representada pelos Senhores GELSON JOSÉ BENTO e ITAMAR DE SOUZA, a Srª . MIRIANE FARIAS RIBEIRO.

OBJETO: possibilitar a manutenção da ligação das atuais unidades consumidoras para o fornecimento de energia elétrica, no município de Jaguaruna/SC, de forma excepcional, emergencial e precária, em favor do compromissário, no Município de Jaguaruna-SC. ASSINATURA:21/08/2014.

PRORROGAÇÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.33.008.000296/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente procedimento investigatório criminal, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução nº 13, de 13 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) considerando que o presente PIC tem por finalidade apurar possível crime contra a ordem tributária praticado pelo contribuinte Evaldo Marcos Pavanato, tendo em vista a informação contida no PAF 10909.720165/2010-10;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 12, caput, da Resolução nº 13, de 13 de outubro de 2006, do CNMP, a prorrogação do presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, instaurado pela Portaria nº 45/2013 de 04 de novembro de 2013, por mais 90 (noventa) dias, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se conhecimento, para fins de controle, da presente decisão de prorrogação de PIC, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 13 do CNMP.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1118, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como o teor do Ofício nº 13273/2014 (PR-SP-00054361/2014), resolve:

I – Revogar a Portaria nº 915, de 22 de julho de 2014, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 29 de julho de 2014, p. 65;

II - Designar o Procurador da República RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003498/2011-80, em trâmite nesta Procuradoria da República;

III - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1124, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 18 de agosto de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA, lotada na Procuradoria da República no Município de Guarulhos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 1.34.006.000339/2014-26, em trâmite naquela unidade;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Guarulhos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE JULHO DE 2014

Autos nº 1.34.015.000329/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de

180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000329/2014-81 tem por objeto apurar possíveis irregularidades em contratos para execução de obras de pavimentação asfáltica no município de Monte Aprazível/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas à tomada das medidas adequadas, determinando:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000329/2014-81, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Alessandra da Silva Melo, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento de cópia dos convênios celebrados com o Município de Monte Aprazível/SP para a execução de obras de pavimentação asfáltica, no período de 2008 a 2012, informando o valor dos recursos federais liberados, quais contratos já foram executados e quais estão em andamento, a situação da prestação de contas e as empresas que foram contratadas para a realização das obras.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Autos nº 1.34.008.000053/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que a conservação de rodovias federais representa ônus ao patrimônio da União, bem como a segurança viária é de responsabilidade da União;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. I, alínea “h”, e inciso III, alínea “b”),

Considerando que trafegar com excesso de peso nas rodovias gera dano ao patrimônio público, gerando buracos e afetando a estrutura da rodovia, para além de colocar em risco a vida dos demais condutores;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que este Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000053/2014-21 trata de tráfego com excesso de peso em rodovias federais, por parte da pessoa jurídica “Indústria Cerâmica Fragnani Ltda.”.

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades mencionadas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM Piracicaba (Ofício Limeira), fazendo-se os registros e as anotações necessárias;

II – comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, anexando-se a reprodução da Portaria;

III – Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, solicitando informar todas as atuações lavradas em face da empresa investigada, em razão de tráfego com excesso de peso em rodovias federais do país.

Cumpra-se.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

Procurador da República em itinerância

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000196/2014-93]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população do Município de Cravinhos/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000203/2014-57]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população do Município de Monte Alto/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001665/2013-90; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, com o objetivo de atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Determino as seguintes atividades de mérito: acompanhamento da ação nº 0012555-28.2012.403.6105 com consequente pedido de vista dos autos.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000208/2014-80]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população do Município de Pirangi/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000214/2014-37]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população do Município de Santa Rosa do Viterbo/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

- b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000223/2014-28]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população do Município de Taquaral/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000181/2014-25]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população do Município de Ribeirão Preto/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000190/2014-16]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população do Município de Barrinha/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000217/2014-71]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população do Município de São Simão/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000195/2014-49]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, alínea h e III, alíneas a e b, e 6º, VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos do procedimento preparatório em epígrafe originaram-se do ofício-circular nº 21/2013/1ª CCR/MPF encaminhado a esta Procuradoria da República por meio do ofício-circular nº 03/2014, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que este feito tem por objetivo apurar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, segundo o qual “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de sessenta dias, contados da data em que for firmado o diagnóstico do laudo patológico” e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do gestor estadual e municipal do SUS providenciar: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os municípios que ofereçam tratamento oncológico, (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de sessenta dias estabelecido pela Lei nº 12.732/2012; e (iii) adotar medidas para assegurar a implementação da referida lei e do SISCAN, a fim de prover à população de Cássia dos Coqueiros/SP adequado tratamento da neoplasia maligna, em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do tema,

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a representação de fls. 02/05, indicando o eventual descumprimento, pela SEP – Secretaria de Portos, de dispositivo da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Santos – Lei Complementar Municipal nº 730, de 11 de julho de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 813, de 29 de novembro de 2013, referente à proibição de instalação de terminais de granéis sólidos (minerais e vegetais) na zona Portuária, desde a Ponta da Praia até Outeirinhos, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000047/2014-12 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Ficam designadas para funcionar como Secretárias neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000575/2014-73

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPPF nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o procedimento trata do Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de informação do Ministério da Saúde que possibilita a alimentação de dados de produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência;

CONSIDERANDO que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra além de regular possíveis distorções do mercado nacional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias do devido monitoramento para que os municípios alimentem o Banco de Preços em Saúde

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000575/2014-73 em Inquérito Civil Público;

II – Seja oficiada a Prefeitura do Município de Ribeirão Pires na pessoa do Secretário Municipal de Saúde para que informe se ocorre a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde no sítio do Sistema Único de Saúde e caso não ocorra explique o motivo da não alimentação.

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000568/2014-71

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o procedimento trata do Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de informação do Ministério da Saúde que possibilita a alimentação de dados de produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência;

CONSIDERANDO que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra além de regular possíveis distorções do mercado nacional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias do devido monitoramento para que os municípios alimentem o Banco de Preços em Saúde

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000568/2014-71 em Inquérito Civil Público;

II – Seja oficiada a Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra na pessoa da Secretária Municipal de Saúde para que informe se ocorre a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde no sítio do Sistema Único de Saúde e caso não ocorra explique o motivo da não alimentação.

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000569/2014-16

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o procedimento trata do Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de informação do Ministério da Saúde que possibilita a alimentação de dados de produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência;

CONSIDERANDO que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra além de regular possíveis distorções do mercado nacional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias do devido monitoramento para que os municípios alimentem o Banco de Preços em Saúde

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000569/2014-16 em Inquérito Civil Público;

II – Seja oficiada a Prefeitura do Município de Santo André na pessoa do senhor Secretária Municipal de Saúde para que informe se ocorre a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde no sítio do Sistema Único de Saúde e caso não ocorra explique o motivo da não alimentação.

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000570/2014-41

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o procedimento trata do Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de informação do Ministério da Saúde que possibilita a alimentação de dados de produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência;

CONSIDERANDO que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra além de regular possíveis distorções do mercado nacional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias do devido monitoramento para que os municípios alimentem o Banco de Preços em Saúde

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000570/2014-41 em Inquérito Civil Público;

II – Seja oficiada a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo na pessoa da senhora Secretária Municipal de Saúde para que informe qual será a data da reunião do Colegiado de Gestão Regional dos sete municípios da região do Grande ABC a fim de que ocorra a avaliação da implementação do Sistema de Informação do Banco de Preços em Saúde (BPS) na municipalidade;

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000572/2014-30

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o procedimento trata do Banco de Preços em Saúde (BPS) que é um sistema de informação do Ministério da Saúde que possibilita a alimentação de dados de produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência;

CONSIDERANDO que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra além de regular possíveis distorções do mercado nacional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias do devido monitoramento para que os municípios alimentem o Banco de Preços em Saúde

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000572/2014-30 em Inquérito Civil Público;

II – Seja oficiada a Prefeitura do Município de Diadema na pessoa do senhor Secretário Municipal de Saúde para que informe qual será a data da reunião do Colegiado de Gestão Regional dos sete municípios da região do Grande ABC a fim de que ocorra a avaliação da implementação do Sistema de Informação do Banco de Preços em Saúde (BPS);

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000574/2014-29

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o procedimento trata do Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de informação do Ministério da Saúde que possibilita a alimentação de dados de produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência;

CONSIDERANDO que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra além de regular possíveis distorções do mercado nacional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias do devido monitoramento para que os municípios alimentem o Banco de Preços em Saúde

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000574/2014-29 em Inquérito Civil Público;

II – Seja oficiada a Prefeitura do Município de Mauá na pessoa da Secretária Municipal de Saúde para que informe se ocorre a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde no sítio do Sistema Único de Saúde e caso não ocorra explique o motivo da não alimentação.

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000571/2014-95

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPPF nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o procedimento trata do Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de informação do Ministério da Saúde que possibilita a alimentação de dados de produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência;

CONSIDERANDO que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra além de regular possíveis distorções do mercado nacional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias do devido monitoramento para que os municípios alimentem o Banco de Preços em Saúde

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde na base de dados pública e aberta vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000571/2014-95 em Inquérito Civil Público;

II – Seja oficiada a Prefeitura do Município de Mauá na pessoa do Secretário Municipal de Saúde para que informe se ocorre a efetiva alimentação do Banco de Preços em Saúde no sítio do Sistema Único de Saúde e caso não ocorra explique o motivo da não alimentação.

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000236/2013-14

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 2302, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000549/2014-55

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando que se avizinha o prazo para expirar a tramitação regular do feito; e

Considerando que foi expedida requisição de diligências à Superintendência da Caixa Econômica Federal-CEF em Ribeirão Preto/SP;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, tornem os autos conclusos para apreciação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2303, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000608/2014-95

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito;

Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 23/2014 à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança/SP e que depende a análise das informações carreadas aos autos;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2306, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000597/2014-43

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito;

Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 21/2014 à Prefeitura Municipal de Luiz Antônio/SP e que depende a análise das informações carreadas aos autos;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2313, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000584/2014-74

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito;

Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 19/2014 à Prefeitura Municipal de Altinópolis/SP e que aguarda-se seu cumprimento;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a resposta da Prefeitura ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2317, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000596/2014-07

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito;

Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 20/2014 à Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP e que aguarda-se seu cumprimento;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a resposta da Prefeitura ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2319, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000599/2014-32

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório; Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito; Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 22/2014 à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista/SP e que aguarda-se seu cumprimento;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a resposta da Prefeitura ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2321, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000614/2014-42

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório; Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito; Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 24/2014 à Prefeitura Municipal de Serra Azul/SP e que aguarda-se seu cumprimento;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a resposta da Prefeitura ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2322, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000615/2014-97

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório; Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito; Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 25/2014 à Prefeitura Municipal de Serrana/SP e que aguarda-se seu cumprimento;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a resposta da Prefeitura ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2323, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000621/2014-44

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório; Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito; Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 26/2014 à Prefeitura Municipal de Viradouro/SP e que aguarda-se seu cumprimento;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a resposta da Prefeitura ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000409/2014-69. Assunto: apurar possível construção de posto de abastecimento de combustível e de um atracadouro para embarcações pesqueiras sem licenciamento dos órgãos competentes no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000409/2014-69, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível construção de posto de abastecimento de combustível e de um atracadouro para embarcações pesqueiras sem licenciamento dos órgãos competentes no município de Barra dos Coqueiros/SE.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000346/2014-41. Assunto: apurar possível infração ambiental consistente no desmatamento de vegetação nativa com a utilização de trator de esteira na Fazenda Campo Grande no município de Santo Amaro das Brotas/SE, por parte do proprietário Antônio João Rocha Messias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000346/2014-41, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível infração ambiental consistente no desmatamento de vegetação nativa com a utilização de trator de esteira na Fazenda Campo Grande no município de Santo Amaro das Brotas/SE, por parte do proprietário Antônio João Rocha Messias.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000378/2014-46. Assunto: apurar possíveis danos ambientais em ilhas localizadas no rio São Francisco, margem com a cidade de Gararu/SE, em razão de queimadas, retirada de animais sem a devida autorização dos órgãos competentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000378/2014-46, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possíveis danos ambientais em ilhas localizadas no rio São Francisco, margem com a cidade de Gararu/SE, em razão de queimadas, retirada de animais sem a devida autorização dos órgãos competentes.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000301/2014-76. Assunto: apurar possível infração ambiental em razão de ocupação em área de preservação permanente, canal Santa Maria e rio Vaza Barris, por Givalda Conema (Parecer Técnico do IBAMA nº 013/2005).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000301/2014-76, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível infração ambiental em razão de ocupação em área de preservação permanente, canal Santa Maria e rio Vaza Barris, por Givalda Conema (Parecer Técnico do IBAMA nº 013/2005).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 162/2014
Divulgação: quinta-feira, 4 de setembro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 5 de setembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**